TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8000193-92.2022.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: EUNÁPOLIS PROCESSO DE 1.º GRAU: 0300310-45.2018.8.05.0079 [8002434-73.2021.8.05.0 000] PACIENTE: ROGERIO ANDRADE DE OLIVEIRA IMPETRANTES: WEBERTON SOUZA DE JESUS, TAYSE DE ANDRADE PEREIRA SANTOS PACIENTE: IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE EUNÁPOLIS, 1ª VARA CRIMINAL JUIZ CONVOCADO - MOACYR PITTA LIMA FILHO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE REOUISITOS DO DECRETO CONSTRITIVO. CONDICÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS E SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS ALTERNATIVAS. TESES APRECIADAS EM IMPETRAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE REAVALIAÇÃO OBRIGATÓRIA DA CUSTÓDIA CAUTELAR. PRAZO NONAGESIMAL. ART. 316 DO CPP. SUPERADA. EXCESSO DE PRAZO PARA CONCLUSÃO DA INSTRUCÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. As teses apreciadas em impetração anterior, com caráter de mera reiteração, não comportam conhecimento. O prazo de noventa dias para reavaliação de todas as prisões preventivas, além de não ser peremptório, é somente aplicável à fase de conhecimento do processo, não se aplicando a exigência após proferida sentença condenatória. Não há constrangimento ilegal por excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal se não se observa desídia do Juízo e se a delonga decorre da própria complexidade do feito, sem afronta ao princípio da razoabilidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n° . 8000193-92.2022.8.05.0000. da Comarca de Eunápolis-BA, em que figuram como impetrantes TAYSE DE ANDRADE PEREIRA SANTOS e WEBERTON SOUZA DE JESUS e paciente ROGÉRIO ANDRADE DE OLIVEIRA. Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a Ordem impetrada, pelas razões a seguir expostas. Salvador, data registrada no sistema MOACYR PITTA LIMA FILHO JUIZ CONVOCADO (ASSINADO ELETRONICAMENTE) 07447 (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8000193-92.2022.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 de Março de 2022. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORIO Trata-se de Habeas Corpus com pleito liminar, impetrado pelos advogados TAYSE DE ANDRADE PEREIRA SANTOS e WEBERTON SOUZA DE JESUS, em favor de ROGÉRIO ANDRADE DE OLIVEIRA, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis. Relatam os impetrantes que o paciente se encontra custodiado desde o dia 02 de outubro de 2020, acusado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal. Sustentam a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, tendo em vista que o paciente está preso há mais de 01 (um) ano e 03 (três) meses, a despeito das suas condições pessoais e dele preencher os requisitos e pressupostos para a substituição de sua prisão por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do CPP. Afirmam que o Paciente está submetido a constrangimento ilegal por excesso de prazo sem culpa da defesa, em afronta ao princípio da razoabilidade. Aduzem, ainda, que a autoridade coatora revisou o decreto preventivo do Paciente na data de 24/09/2021, sendo que, até o presente momento, não proferiu nova decisão, conforme o determinado o art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Por fim, pugnam, em caráter liminar e no mérito, pela concessão da Ordem de habeas corpus, "revogando-se ou relaxando-se a prisão preventiva" do

paciente, e a conseguente expedição do alvará de soltura, com aplicação de medidas cautelares alternativas. Juntam à inicial os documentos que entendem necessários à apreciação do writ e pugnam pela intimação para fim de sustentação oral. Decisão de indeferimento da liminar no id. 23544711. A autoridade impetrada prestou informações por meio do ofício constante no id. 23714351. A Procuradoria de Justica emitiu o parecer constante no id. 23456454, manifestando-se pela denegação da ordem. É o relatório. Salvador, data registrada no sistema MOACYR PITTA LIMA FILHO JUIZ CONVOCADO (ASSINADO ELETRONICAMENTE) 07 ((HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8000193-92.2022.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Com relação à alegação de ausência dos requisitos autorizadores e de fundamentação do decreto constritivo, desnecessidade do cárcere provisório, existência de condições subjetivas favoráveis e possibilidade de aplicação de cautelares diversas da prisão, cabe registrar a existência de habeas corpus anterior em favor do Paciente, tombado sob o nº 8033070-56.2020.8.05.0000, que já avaliou essas alegações e denegou a ordem impetrada, motivo pelo qual o presente habeas corpus não comporta conhecimento nesta extensão. Em relação à nulidade por falta de reavaliação da prisão, registre-se que a alegação resta superada, uma vez que o Magistrado a quo registrou nos informes judiciais que já "procedeu com reanálise da necessidade da prisão do paciente e entendeu pela sua manutenção". (id. 23714351) Demais disso, o STJ já consignou que o prazo de noventa dias para reavaliação de todas as prisões preventivas decretadas não é peremptório e não implica, por si só, na configuração de ilegalidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE.AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. REVISÃO DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 316 DO CPP. DEVER DE REVISÃO DA PRISÃO. TAREFA IMPOSTA APENAS AO JUIZ OU TRIBUNAL QUE DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO PELOS TRIBUNAIS, QUANDO EM ATUAÇÃO COMO ÓRGÃO REVISOR.INAPLICABILIDADE. PRECEDENTE DESTA CORTE. RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 2. A nova redação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, operada pela Lei n. 13.964/2019, determina a reavaliação periódica dos fundamentos que indicaram a necessidade da custódia cautelar a cada 90 dias. "Contudo, não se trata de termo peremptório, isto é, eventual atraso na execução deste ato não implica automático reconhecimento da ilegalidade da prisão, tampouco a imediata colocação do custodiado cautelar em liberdade. Precedentes. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 649.605/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2021, DJe 19/03/2021) O Supremo Tribunal Federal também já firmou o entendimento de que "a inobservância do prazo nonagesimal do artigo 316, do CPP, não implica automática revogação da prisão preventiva, devendo o juiz competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade dos seus fundamentos". Vejamos: "PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PACOTE ANTICRIME (LEI 13.964/2019). COMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONHECER DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. CONTRACAUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA DEFERIMENTO. RESGUARDO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF. INEXISTÊNCIA DE REVOGAÇÃO AUTOMÁTICA DE PRISÃO PREVENTIVA. NECESSÁRIO EXAME DE LEGALIDADE E DE ATUALIDADE DOS SEUS FUNDAMENTOS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E DA SEGURANCA JURÍDICA. SUSPENSÃO REFERENDADA. 1. O incidente de suspensão de liminar é meio autônomo de impugnação de decisões judiciais, de competência do

Presidente do Tribunal ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso. O deferimento da medida demanda demonstração de que o ato impugnado pode vir a causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública (art. 4º, caput, da Lei 8.437/1992 c/c art. 15 da Lei 12.016/2009 e art. 297 do RISTF). 2. In casu, tem-se pedido de suspensão ajuizado pela Procuradoria-Geral da República contra medida liminar concedida nos autos do Habeas Corpus 191.836/SP, no qual se determinou a soltura de André Oliveira Macedo ("André do Rap"), líder da organização criminosa Primeira Comando da Capital (PCC). 3. O risco de grave lesão à segurança e à ordem públicas revela-se patente, uma vez que (i) subsistem os motivos concretos que levaram à decretação e à manutenção da prisão preventiva do paciente; (ii) trata-se de agente de altíssima periculosidade comprovada nos autos; (iii) há dupla condenação em segundo grau por tráfico transnacional de drogas; (iv) o investigado compõe o alto nível hierárquico na organização criminosa denominada Primeiro Comando da Capital — PCC; (v) o investigado ostenta histórico de foragido por mais de 5 anos, além de outros atos atentatórios à dignidade da jurisdição, 4. Ex positis, suspendem-se os efeitos da medida liminar proferida nos autos do HC 191.836, até o julgamento do respectivo writ pelo órgão colegiado competente, consectariamente determinando-se a imediata PRISÃO de ANDRÉ OLIVEIRA MACEDO ("André do Rap"). 5. Tese fixada no julgamento: "A inobservância da reavaliação prevista no parágrafo único do artigo 316 do Código de Processo Penal (CPP), com a redação dada pela Lei 13.964/2019, após o prazo legal de 90 (dias), não implica a revogação automática da prisão preventiva, devendo o juízo competente ser instado a reavaliar a legalidade e a atualidade de seus fundamentos." (SL 1395 MC-Ref, Relator (a): LUIZ FUX (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 03-02-2021 PUBLIC 04-02-2021) No tocante à alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, a autoridade impetrada informou se tratar de feito complexo, com diversos fatores que influenciaram na tramitação da ação penal e que se desenvolve contra vários réus. Informou, ainda, que foram realizadas diversas audiências, sendo que, para a continuação da instrução, os autos aquardavam a manifestação da defesa acerca da não localização de testemunhas, o que só aconteceu às vésperas do recesso forense. Como visto, essas circunstâncias demonstram que eventual retardo na conclusão da instrução criminal não decorre de desídia por parte da Autoridade coatora e que foi causado pela própria complexidade do feito, que, por óbvio, acarreta uma maior delonga, não configurando violação ao princípio da razoabilidade e não sendo apta a provocar nenhuma ilegalidade, por não se verificar desídia do Juízo. Dessa forma, não configurado o constrangimento ilegal injustificado por excesso de prazo na reavaliação da prisão do Paciente, nem na conclusão da instrução criminal, impõe-se a manutenção da medida extrema em seu desfavor, não se mostrando, neste momento, indicada a sua soltura. Ante o exposto, conheço parcialmente e, nesta extensão, denego a presente ordem de habeas corpus. É como voto. Salvador, data registrada no sistema MOACYR PITTA LIMA FILHO - JUIZ CONVOCADO (ASSINADO ELETRONICAMENTE) 07447 (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8000193-92.2022.8.05.0000)